



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0807547-98.2022.8.19.0061

Embargante: Miguel Barra de Oliveira do Val, representado por Cristina de Souza Barra do Val

Embargado: Opus de Teresópolis Creche e Escola - Eireli

Relatora: Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. COBRANÇA DE MENSALIDADE. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS E USUFRUÍDOS. ALEGADA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de declaração opostos pelo autor contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a improcedência dos pedidos formulados em ação declaratória cumulada com indenizatória, ao fundamento de que a cobrança questionada corresponde à contraprestação por serviços educacionais efetivamente prestados e usufruídos durante o ano letivo de 2022. O embargante alega omissão e contradição quanto à habilitação dos prepostos da instituição de ensino, à regularidade dos comprovantes de pagamento e à incidência das normas constitucionais e infraconstitucionais relativas à prestação dos serviços educacionais, pretendendo a atribuição de efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão contém omissão ou contradição quanto às alegadas irregularidades administrativas da instituição de ensino, aos comprovantes de pagamento e às normas que disciplinam a prestação dos serviços educacionais; e (ii) estabelecer se as alegações deduzidas justificam a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Os embargos de declaração exigem a demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, não se prestando ao simples reexame de matéria já decidida.
4. O acórdão enfrenta suficientemente as questões relevantes ao reconhecer que o aluno permaneceu matriculado e usufruiu dos serviços educacionais durante o ano letivo de 2022, que a mensalidade cobrada em dezembro correspondia aos serviços prestados no mês anterior e que a restituição da contraprestação por serviço efetivamente fruído implicaria enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil.
5. As alegações relativas à irregularidade dos recibos, à qualificação dos prepostos e às normas que regem a atividade educacional não evidenciam omissão ou contradição, pois o acórdão considera as providências adotadas pela instituição para regularização e validação do ano letivo e registra a inexistência de prejuízo pedagógico concreto ao menor.
6. A contradição sanável por embargos declaratórios é aquela interna ao próprio pronunciamento judicial, caracterizada pela incompatibilidade lógica entre suas premissas, fundamentos ou dispositivo, não se confundindo com a discordância da parte quanto à interpretação jurídica ou à apreciação do conjunto probatório.
7. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente é admissível de forma excepcional, quando a correção de vício apontado conduz necessariamente à modificação do julgado, hipótese não configurada nos autos.
8. O magistrado não está obrigado a enfrentar expressamente todos os argumentos das partes, desde que exponha fundamentação suficiente para embasar sua convicção.
9. Ainda que manejados para fins de prequestionamento, os embargos devem indicar ao menos um dos vícios do art. 1.022 do CPC, o que não se verificou no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

10. Desprovimento do Recurso.

Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscutir questões fáticas e jurídicas suficientemente apreciadas no acórdão quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC. 2. A contradição apta a justificar embargos declaratórios é interna ao pronunciamento judicial e não se confunde com o inconformismo da parte quanto à valoração da prova ou à solução

jurídica adotada. 3. A atribuição de efeitos infringentes pressupõe que a alteração do resultado decorra necessariamente da correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 93, IX, e 209; CC, arts. 319 e 884; CPC, arts. 489, § 1º, 932, III, 1.022 e 1.025; Lei nº 8.846/1994; Lei nº 9.394/1996, arts. 1º, 2º e 3º.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos na apelação cível nº 0807547-98.2022.8.19.0061, sendo embargante Miguel Barra de Oliveira do Val, representado por Cristina de Souza Barra do Val, e embargado Opus de Teresópolis Creche e Escola - Eireli.

ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Miguel Barra de Oliveira do Val, representado por sua genitora Cristina de Souza Barra do Val, em face do acórdão de index 26, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória cumulada com indenizatória, sob o fundamento de que a cobrança impugnada correspondeu à contraprestação por serviços educacionais efetivamente prestados e usufruídos ao longo do ano letivo de 2022, não configurando ato ilícito ou dano moral indenizável.

Em suas razões (index 47), o embargante reitera os fundamentos de seu recurso e requer esclarecimentos sobre a suposta falta de habilitação dos prepostos do estabelecimento de ensino embargado para o exercício de suas funções, afirmando que a instituição manteve suas atividades em funcionamento irregular.



Sustenta, ainda, haver irregularidade nos comprovantes de pagamento juntados aos autos, alegando afronta ao artigo 319 do Código Civil e aos preceitos da Lei nº 8.846/1994, além de invocar, a título exemplificativo, analogia com serviços médicos prestados sem qualificação hospitalar para questionar a exigibilidade dos valores escolares.

Aduz, por fim, que o acórdão teria entrado em conflito com as normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a prestação de serviços educacionais, citando o artigo 209 da Constituição Federal e os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), razão pela qual pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar as obscuridades e omissões apontadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Observe, inicialmente, que se encontram presentes os requisitos formais de admissibilidade dos Embargos de Declaração, tempestivamente interpostos.

Registre-se, por oportuno, que o presente recurso beira a inadmissibilidade, porquanto as razões deduzidas pelo embargante tangenciam a violação ao princípio da dialeticidade recursal, consagrado no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recorrente não impugna especificamente os fundamentos jurídicos que conduziram à improcedência dos pedidos no acórdão embargado, limitando-se a formular indagações genéricas, conjecturas abstratas e hipóteses dissociadas das razões de decidir adotadas pelo Colegiado. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de estabelecer correlação objetiva entre suas alegações e os fundamentos do pronunciamento impugnado, demonstrando, no caso dos embargos de declaração, a efetiva ocorrência de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Não obstante a deficiência técnica apontada, em prestígio à primazia do julgamento de mérito e à ampla prestação jurisdicional, passa-se ao exame das alegações deduzidas, as quais, contudo, não comportam acolhimento.





Por força do que dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no julgado. Podem, ainda, suprir eventual deficiência de fundamentação válida, quando configuradas as condutas descritas no art. 489, §1º, do mesmo diploma legal.

No caso em tela, os embargos foram manejados contra o acórdão do index 26, sustentando a parte autora e embargante a existência de vícios de omissão e de contradição no julgado.

Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo admissíveis apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei.

A decisão é considerada omissa quando deixar de apreciar pontos relevantes suscitados pelas partes, tais como preliminares e pontos controvertidos de fato e de direito, ensejando a oposição de embargos a fim de esclarecer o real sentido da decisão.

Por outro lado, uma decisão é contraditória quando apresenta incoerência lógica interna, consubstanciada na incompatibilidade entre os seus próprios fundamentos ou entre a fundamentação e o dispositivo, de modo que as conclusões adotadas não se harmonizam com as premissas fáticas ou jurídicas previamente estabelecidas. Tal contradição não se confunde com o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, nem com eventual divergência quanto à valoração da prova ou à interpretação do direito aplicado, sendo relevante apenas aquela que se manifesta no interior da própria decisão.

In casu, não restou constatada qualquer omissão, contradição ou deficiência na fundamentação do julgado. Diversamente do que sustenta a parte embargante, foram analisados todos os argumentos trazidos pela recorrente, tendo sido devidamente correlacionadas ao caso concreto as normas legais e a jurisprudência invocadas, em observância ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao art. 489 do Código de Processo Civil.

Todas as objeções apresentadas nas razões dos Embargos de Declaração foram devidamente enfrentadas no r. Acórdão atacado, com a subsunção dos fatos às normas jurídicas aplicáveis. Isso porque o julgado apontou detalhadamente as razões pelas quais concluiu-se pela higidez da cobrança e pela inviabilidade da restituição de valores ou da indenização pleiteada, senão vejamos:

“A resposta é negativa, visto ser fato incontroverso nos autos que o autor, ora apelante, esteve regularmente matriculado e frequentou o estabelecimento de ensino ao longo de todo o ano letivo de 2022, usufruindo efetivamente dos serviços educacionais contratados.

Quanto à cobrança referente ao mês de dezembro de 2022, restou esclarecido pela apelada, sem impugnação eficaz pela parte autora, que aquela mensalidade correspondia à contraprestação pelos serviços educacionais prestados no mês de novembro de 2022, em conformidade com o sistema de cobrança contratualmente ajustado. (...)

Em outras palavras, admitir a pretensão do apelante importaria em enriquecimento sem causa, o que é expressamente vedado pelo art. 884 do Código Civil, uma vez que os serviços educacionais foram integralmente fruídos pelo menor ao longo do ano letivo de 2022, sem qualquer demonstração de que a irregularidade administrativa tenha comprometido a qualidade do ensino ministrado.”

Portanto, o acórdão embargado enfrentou expressamente a referida questão ao consignar que a fruição efetiva das aulas durante todo o ano letivo de 2022 legitima a contraprestação pecuniária acordada, restando expressamente vedado pelo artigo 884 do Código Civil o locupletamento indevido decorrente da restituição de valores por serviços integralmente usufruídos.

A alegação de nulidade dos recibos emitidos, por suposta violação ao art. 319 do Código Civil ou à Lei nº 8.846/1994, assim como as conjecturas acerca da qualificação funcional dos prepostos do estabelecimento, revelam mero inconformismo com as premissas fáticas e jurídicas expressamente estabelecidas pelo Colegiado. O acórdão consignou, de forma inequívoca, que a cobrança realizada em dezembro de 2022 possuía natureza postergada, referindo-se aos serviços educacionais efetivamente prestados no mês de novembro daquele ano, sistemática usual e cuja



regularidade, no caso concreto, encontra respaldo nos pareceres convergentes do Ministério Público e da Procuradoria de Justiça.

De igual modo, o acórdão apreciou expressamente as providências adotadas pela instituição de ensino embargada diante da situação verificada, destacando que esta impetrou mandado de segurança, submeteu a controvérsia aos órgãos competentes e celebrou parceria com a Escola Mendes Faria, a fim de assegurar a conclusão e a regular validação do ano letivo de todos os alunos perante a Secretaria Municipal de Educação de Teresópolis. Nesse contexto, não se constatou qualquer prejuízo concreto à vida escolar do menor, que, ademais, foi retirado da instituição, por decisão voluntária e unilateral de sua representante legal, em 28 de novembro de 2022.

Inexiste, portanto, qualquer incoerência lógica interna no julgado. A conclusão adotada decorreu da valoração fundamentada do conjunto probatório e da subsunção normativa adequada, restando patente que as teses fundadas nos artigos 209 da Constituição Federal e na Lei nº 9.394/1996 foram enfrentadas à luz da ausência de prejuízo pedagógico concreto e da vedação ao enriquecimento sem causa. As alegações do embargante traduzem nítido inconformismo com a apreciação meritória, o que não configura obscuridade, omissão, contradição ou qualquer outro vício passível de saneamento pela via estrita dos embargos declaratórios.

Conclui-se, portanto, que inexiste qualquer vício no julgado a justificar a oposição de embargos de declaração. O efeito infringente, excepcionalmente atribuível aos embargos declaratórios, não decorre da simples modificação do julgado, mas da correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material que conduza a tal resultado, o que não se verifica na presente hipótese.

Sobre o tema, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (Curso de Direito Processual Civil, págs. 273/274):

“A finalidade dos embargos é, efetivamente, suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material. Consequentemente, é possível que o órgão jurisdicional, ao suprir a omissão, ao eliminar a contradição, ao esclarecer a obscuridade ou corrigir o erro material, termine por alterar a decisão. A modificação será consequência da correção do vício a que os embargos visaram. Segundo anotado em decisão do Superior Tribunal





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado

de Justiça, 'A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.'"

Ademais, ainda que manejados com o intuito de prequestionamento, hipótese positivada no art. 1.025 do CPC, os embargos declaratórios devem apontar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sob pena de rejeição.

Evidente, portanto, que o embargante não aponta nenhum dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC, manifestando mero inconformismo quanto aos fundamentos da decisão embargada. A via dos aclaratórios não se presta, contudo, a esse fim, devendo as embargantes manifestarem tal insurgência pela via adequada, como já esclarecido acima.

Ademais, a eventual ausência de maior detalhamento de um ou outro ponto no julgado não justifica a oposição de embargos de declaração, pois é entendimento consolidado nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça que o magistrado não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que tenha exposto fundamentos suficientes para formar sua convicção.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos opostos e **REJEITÁ-LOS**, na forma acima exposta.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora **Regina Helena Fábregas Ferreira**
Relatora